



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

49 TC-002616/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori.

Acompanha(m): TC-002616/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR/10, que na conclusão de seu relatório de *fls. 08/38*, apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ *Emissão de um único relatório contemplando o período de janeiro a agosto de 2015 apresentado somente em 07 de dezembro de 2015.*
- ✓ *Não vem cumprindo a legislação municipal de regência.*
- ✓ *Quanto às providências adotadas pelo Chefe do Executivo, prejudicada a análise da fiscalização em virtude da não disponibilização de dados.*
- ✓ *Em que pese à ausência de apresentação dos resumos, o Prefeito Municipal adotou providências somente em janeiro de 2016, portanto, sem qualquer reflexo para as contas em análise.*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Possível realização de transferências, remanejamentos e transposições contrariando dispositivo constitucional.*

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ *Ausência de controle sobre o pagamento de precatórios a favor da Municipalidade.*

B.1.6. DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Diferenças de igual montante - R\$ 782,33 – entre os dados obtidos no Sistema AUDESP e os informados pela Origem, em relação à Cancelamento e Inscrições da Dívida Ativa.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ A Despesa de Pessoal ultrapassou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ No exercício em análise não vigia Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- ✓ Dos professores que pertencem a quadro municipal de ensino, 5% não possuem formação superior específica.
- ✓ O Município não vem atingindo a meta projetada do IDEB.
- ✓ Não há salas para atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.
- ✓ Existência de déficit de vagas para crianças em idade de frequentarem creche.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ Os pareceres encaminhados pela Origem ao Sistema AUDESP não fazem referência quanto à aprovação das contas e há dois deles nos quais os membros deixaram de assinar o dito documento.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os recursos vinculados não foram movimentados em conta específica e não restou esclarecido qual o recurso utilizado para arcar com R\$ 194.453,70 de parte das despesas.
- ✓ O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, entretanto executa diretamente os serviços relacionados a manutenção da iluminação pública.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ A lei que serviu de base para o reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos (Lei nº 1759 de 14 de abril de 2015) não faz menção em seu texto que tal índice se aplica aos subsídios.
- ✓ Possível pagamento a maior ao Sr. Prefeito, no valor de R\$ 4.868,10, em função dessa não menção.
- ✓ Ausência de pagamento relativo a um dia de subsídio ao Vice-Prefeito (R\$ 234,77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ *Fracionamento de despesa, desatendendo a lei 8666/93.*

B.5.3.2. ADIANTAMENTOS

- ✓ *Ausência de parecer do Controle Interno sobre a prestação de contas do adiantamento, descumprindo Comunicado SDG nº 19/2010, de 07 de junho de 2010;*
- ✓ *Período de aplicação pela responsável superior ao determinado pela Lei Municipal;*
- ✓ *Documentos sem efeito fiscal para fins de prestação de contas.*
- ✓ *Tais falhas reiteram irregularidades já tratadas no processo TC 1184/010/09.*

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *Divergência de R\$ 8.103.905,21 entre o controle do setor responsável e o Balanço Patrimonial.*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ *Fracionamento de despesa, desatendendo a Lei 8666/93 como comentado no item B.5.3;*
- ✓ *Ausência de Pesquisa de Preço.*

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- ✓ *Como reportado no item C.2.3, ausência de apresentação de documentação, por parte da contratada, que comprove a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, podendo acarretar passivo à Administração - § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8.666/93.*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Realização de pagamentos à contratada sem a apresentação de comprovação da regularidade dos recolhimentos de encargos sociais, podendo acarretar passivos à Administração.*

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *Não é realizado tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento do lixo.*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesas que estão sendo realizadas, indicando valor e fornecedor.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- ✓ Não atendimento das Instruções e recomendações desta Corte.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 41), o **responsável** apresentou esclarecimentos de fls. 51/66, acompanhado da documentação acostada às fls. 67/245.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, não vislumbrou óbices que pudessem comprometer a matéria (fls. 248/249).

Igualmente, a Chefia de ATJ não encontrou falha capaz de comprometer os demonstrativos e opinou pela emissão de **parecer favorável** (fls. 250/253).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 254/257), com proposta de recomendações relativas aos itens A.2, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, B.3.3.1, B.5.3, B.5.3.2, C.2.2 e D.1.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA- DO	ESTABELECI- DO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,67%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	90,98%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	18,74%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	51,39%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívida de precatórios e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$785.999,94,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



correspondente a 4,18%, que combinado com as variações ativas do exercício elevaram o superávit financeiro para R\$1.066.015,46. Também o resultado econômico foi positivo e elevou a situação patrimonial.

A Prefeitura de Santa Cruz da Conceição não possui dívida de longo prazo e apresenta liquidez frente aos compromissos de curto prazo, visto que para cada R\$1,00 de dívida dispõe de R\$2,43 para pagamento.

Foram realizadas alterações orçamentárias correspondentes a 17,02% da despesa inicial fixada, devidamente autorizadas pela LOA ou por Leis específicas, conforme comprovado pela Origem.

Igualmente foram esclarecidas pela defesa as questões referentes ao controle dos precatórios judiciais em favor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição e da diferença de contabilização de dívida ativa, afastando assim os apontamentos da Fiscalização.

2.5 DESPESA DE PESSOAL

Em 2015 o poder executivo de Santa Cruz da Conceição aplicou 51,39% de sua Receita Corrente Líquida em despesas laborais, após inclusões da fiscalização, atingindo assim o limite prudencial a que se refere o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não contesta a inclusão realizada pela Fiscalização, porém alega que o montante considerado engloba, além da mão-de-obra, valores referentes a insumos e equipamentos, motivo pelo qual solicita que seja considerado apenas 40% do valor das notas.

Creio que não há como acolher a pretensão da Origem. Primeiro porque não está definida qual é a porcentagem relativa à mão-de-obra e qual a relativa a insumos. E segundo porque não há nos autos comprovação de que tais insumos tenham sido fornecidos pela empresa contratada. Nas notas de empenho consta apenas o termo “serviço”, sem informação a respeito do fornecimento dos materiais.

Cumprando, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no parágrafo único do artigo 22 da LRF, entre elas a criação de novos cargos, empregos ou funções e a contratação de hora extra, bem como **recomendar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6 DEMAIS APONTAMENTOS

Com relação aos reajustes concedidos aos agentes políticos, o procedimento estava devidamente amparado pela Lei Municipal nº 1.644/2012, que fixou os subsídios.

As falhas registradas nos itens *A.2 – Controle Interno*, *B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação*, *B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*, *B.3.3.1 – Iluminação Pública*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.5.3.2 – Adiantamentos*, *B.6.3 – Bens Patrimoniais*, *C.1 – Formalização das Licitações*, *Inexigibilidades e Dispensas*, *C.2 – Contratos*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica*, *Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas* podem ser alçadas ao campo das recomendações, devendo a Prefeitura Municipal implementar ações para que as mesmas não voltem a se repetir.

2.7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Adote medidas eficazes para recondução do índice de despesa laboral a patamares abaixo do prudencial;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.2 – Controle Interno*, *B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação*, *B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*, *B.3.3.1 – Iluminação Pública*, *B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise*, *B.5.3.2 – Adiantamentos*, *B.6.3 – Bens Patrimoniais*, *C.1 – Formalização das Licitações*, *Inexigibilidades e Dispensas*, *C.2 – Contratos*, *D.1 – Cumprimento das Exigências Legais*, *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* e *D.5 – Atendimento à Lei Orgânica*, *Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO